



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.722779/2017-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.916 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de abril de 2023
Recorrente SALETE KOZEL TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO PRESTADOR.

Deve ser restabelecida a dedução quando o único obstáculo for a falta da indicação do endereço do profissional, quando informada a inscrição no CPF, e não havendo qualquer outro indício que desabone os recibos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer as deduções de despesas médicas com André Luís Carlsson Gomes e Yorrana Tokuno.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

PROCESSO

Trata-se de processo de Impugnação em face de obrigação tributária relativa a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, lavrado mediante Notificação de Lançamento (fl. 103) na data de 22/05/2017.

LANÇAMENTO

Foi procedida a Revisão de Declaração de IRPF com lançamento fiscal referente ao exercício 2015 devido a imposto suplementar de R\$ 6.226,30.

Em resumo, segundo o *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal* e demais relatórios integrantes e complementares, foram consignados os seguintes pontos acerca do procedimento fiscal:

Dedução Indevida de Despesas Médicas: 22.641,10.

Conforme disposto no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda/1999 todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação. Não acatamos a dedução das despesas médicas e com plano de saúde tendo em vista que os comprovantes de pagamento referem-se ao ano-calendário de 2015 (exercício 2016) e não podem ser utilizados para o ano-calendário de 2014 (exercício 2015).

Houve a cientificação do sujeito passivo deste processo fiscal em 01/06/2017.

IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo apresentou impugnação em 22/06/2017 em que contesta o lançamento mediante apresentação de documentos comprobatórios.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

Dispensa de Ementa

Ementa dispensada conforme Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/01/2021, o sujeito passivo interpôs, em 18/02/2021, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a ***glosa sobre deduções de despesas médicas realizadas, no valor total de R\$ 13.135,00.***

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante no Termo Circunstanciado (e-fls. 12), apontado pela autoridade lançadora:

Conforme disposto no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda/1999 todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação. Não acatamos a dedução das despesas médicas e com plano de saúde tendo em vista que os comprovantes de pagamento referem-se ao ano-calendário de 2015 (exercício 2016) e não podem ser utilizados para o ano-calendário de 2014 (exercício 2015).

No julgamento anterior, a motivação para a não-aceitação da dedutibilidade de tais despesas médicas (e-fls. 117/118), foi a seguinte:

C.2) Considerar ineficaz para a dedução de despesas médicas visto que o recibo não consta endereço e o valor do tratamento da especialidade médica justifica a exigência de documentação complementar (laudo médico) ou a efetiva quitação mediante ou cheque ou documentação bancária.

nome Emissor	pags	Vlr Doc	Tipo Doc	Ref Comprob	Obs Comprob	Memo Comprob
ANDRÉ LUÍS CARLSSON GOMES	13-14	12.185,00	Recibo	Odontologia		Sem endereço. Não aceito

C.3) Considerar ineficaz para a dedução de despesas médicas visto que o recibo não consta endereço e o valor conjunto do tratamento da especialidade médica justifica a exigência de documentação complementar (laudo médico) ou a efetiva quitação mediante ou cheque ou documentação bancária.

nome Emissor	pags	Vlr Doc	Tipo Doc	Ref Comprob	Obs Comprob	Memo Comprob
YORRANA TOKUNO	14	450,00	Recibo	Odontologia		Sem endereço. Não aceito

C.5) Considerar ineficaz para a dedução de despesas médicas visto que o objeto da prestação, apesar de proporcionar bem estar, não se enquadra nas hipóteses de dedutibilidade.

nome Emissor	pags	Vlr Doc	Tipo Doc	Ref Comprob	Obs Comprob	Memo Comprob
ELIANE TAGLIARI	21	500,00	Recibo	Terapia Estética	Drenagem	Não prestação médica. Não aceito.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame*.

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, *não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos*, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo *estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação*, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise *limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo*.

Verifica-se que o óbice apontado pela autoridade fiscal para a glosa das despesas médicas foi *a sua falta de comprovação*, pois os comprovantes apresentados eram de ano-calendário diverso ao do constante no lançamento.

Já a decisão de piso manteve a glosa porque os recibos apresentados *não continham o endereço do prestador de serviços*. Registrou, ainda, que o valor das despesas

justificariam a **exigência de documentação complementar** (laudo médico) ou a **efetiva quitação mediante cheque ou documentação bancária**.

Por fim, considerou que a terapia estética (drenagem) não pode ser aceita porque não é prestação de serviço médico,

Pois bem, passemos a análise do caso concreto.

A interessada apresentou **recibos** (e-fls. 13/14 e 21); e extratos bancários (e-fls. 24/51), a fim de comprovar a regularidade de suas deduções.

No que diz respeito a ausência do endereçamento do prestador dos serviços nos recibos apresentados, colaciono parcialmente a Solução de Consulta Interna nº 7/2015 que aborda especificamente este caso, trechos in verbis:

...

Portanto, deve ficar claro que **a ausência do endereço por si só não acarretaria a glosa da dedução e sim a não aceitação do recibo como meio de prova da despesa médica**. A legislação ao descrever os requisitos fundamentais do recibo médico, não limitou os meios de prova do contribuinte, pois poderão ser utilizadas outras provas, como por exemplo uma declaração do médico responsável em que conste as informações ausentes no recibo anteriormente apresentado, afastando assim a glosa da despesa.

Convém destacar que com base nos princípios da verdade material e da oficialidade, a autoridade administrativa poderá agir de ofício determinando a realização de diligências ou se utilizando de informações existentes na própria Administração. Conforme compreende-se da leitura do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972 e do art. 37 da lei 9.784, de 1999

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Com base no princípio da Razoabilidade, citado no art. 2º da Lei 9.784/1999, a autoridade competente deve agir com bom senso e prudência, tomando atitudes adequadas a fim de que seja levada em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada. Portanto, de acordo com esse princípio, **a autoridade competente poderá utilizar de outros meios para comprovação da despesa, seja intimando o contribuinte para que apresente novas provas ou buscando as informações necessárias nos sistemas informatizados da própria Administração, evitando assim o desgaste e o excesso de trabalhos desnecessários nos processos envolvidos**.

Portanto, **a ausência de endereço poderá ser suprida de ofício**, já que a autoridade administrativa possui essa prerrogativa de agir de ofício garantida em lei, o que permite que ela se utilize das informações fornecidas pelos próprios contribuintes à Receita Federal do Brasil.

Conclusão

Dessa forma, conclui-se que:

A ausência de endereço nos recibos médicos é razão suficiente para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova das despesas médicas. **Entretanto, isso não impede que outras provas sejam utilizadas evitando, assim, a glosa da despesa.**

Além disso, **a autoridade administrativa poderá agir de ofício para suprir a ausência de endereço do prestador do serviço, nos recibos apresentados pelos contribuintes**, com a finalidade de serem deduzidas suas despesas médicas, cabendo a ela o julgamento a respeito das informações apresentadas pelos contribuintes, contidas nos sistemas da RFB.

Como visto, a Solução de Consulta em destaque demonstra que esta deficiência nos recibos pode ser suprida por outros meios, (por exemplo: declarações) ou de ofício por meio de consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Além disso, quando a ausência de endereço do prestador for a única falha constante do recibo, a jurisprudência contemporânea deste Conselho é majoritária pela sua aceitação, ementas in verbis:

Acórdão nº 2802-00.647 – 2ª Turma Especial

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE ENDEREÇO.

Sendo o único obstáculo indicado para não acatar os recibos das despesas médicas a ausência do endereço do profissional emitente, tendo sido informado o nº CPF e não havendo qualquer indício em desfavor da realização da despesas, deve ser restabelecida a dedução. Recurso provido em parte.

Acórdão 2801-02.205 – 1ª Turma Especial

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS SEM IDENTIFICAÇÃO DO ENDEREÇO DO EMITENTE. DECLARAÇÃO.

Quando a fiscalização glosa as despesas médicas unicamente por falta de identificação do endereço do emitente em recibos, documentação apresentada pelo contribuinte, na forma de declaração do médico responsável pela emissão dos recibos, na qual se identifica todos os elementos necessários, é suficiente para afastar a glosa.

Acórdão 2102-002.534 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. RECIBOS. ENDEREÇO DO PROFISSIONAL. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

A mera falta da indicação do endereço do profissional ou até mesmo a ausência da descrição dos serviços médicos prestados nos recibos apresentados para comprovar despesas médicas não são, por si só, fatos que permitem à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas médicas, mormente quando não há nenhum outro elemento a evidenciar o uso de despesas médicas fictícias.

Desta forma, julgo que a ausência do endereço do prestador de serviço nos recibos, por si só, seja insuficiente para glosar as deduções com despesas médicas.

Além disso, pelo explicitado anteriormente, entendo que são inapropriadas as exigências para comprovação do efetivo pagamento estabelecida pela decisão anterior.

Assim, após análise da documentação probatória acostada aos autos, entendo que a recorrente **logra êxito em comprovar a regularidade de seus dispêndios médicos com André Luís Carlsson Gomes e Yorrana Tokuno, no valor total de R\$ 12.635,00.**

Assim, **voto pelo restabelecimento destas deduções.**

Noutro giro, concordo com a manutenção da glosa sobre os serviços prestados por Eliane Tagliari (drenagem), por falta de previsão de legal para sua dedutibilidade.

Conclusão

Por todo o exposto, considero que o sujeito passivo **logrou êxito em comprovar, parcialmente, a regularidade das deduções glosadas nesta notificação de lançamento, conforme acima.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para restabelecer as deduções de despesas médicas com André Luís Carlsson Gomes e Yorrana Tokuno.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura